PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 373/2022
AUTORIA: VER. FRANSUÁ
EMENTA: "CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Dorcas".

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DORCAS - ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. **RELATÓRIO:**

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Fransuá cuja ementa é "CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Dorcas".

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: **(i)** Estatuto Social; **(ii)** Cartão de CNPJ; **(iii)** Certificado de regularidade - FGTS; **(iv)** Relatório de Atividades do ano de 2022; **(v)** Ata de Assembleia Geral - Nova diretoria (2022); **(vi)** Ata de Constituição, eleição, aclamação e posse (2018); Declaração de ausência de faturamento do período de 01/07/2021 a 01/07/2022; **(vii)** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica; **(viii)** Certidões Negativas de Antecedentes Criminais em nome dos Diretores Executivos.

Deliberou-se em plenário no dia 14/12/2022.

Distribuido para parecer em 26/12/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Dorcas.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

> **Art. 3º** A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:
>
> I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
>
> a) objetivos e finalidades da entidade;
>
> b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
>
> c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
>
> d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
>
> II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º acima transcrito, não havendo óbice ao andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual, opina-se pela tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 01 de março de 2023.

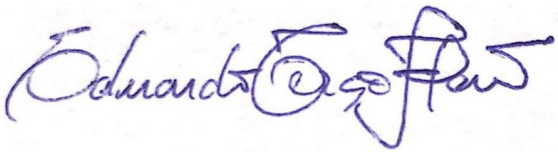

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

PROJETO DE LEI Nº 373/2022
AUTORIA: VER. FRANSUÁ
EMENTA: "CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Dorcas".
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO:00781046297

Assinado de forma digital por ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO:00781046297
Dados: 2023.03.02 11:59:44 -03'00'

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus